



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM Nº.025/2023 de 17 de abril de 2023.

Exmo. Sr.

Vereador Juliano Arend

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Protocolo nº 56/23

*Monia Elidia H. Dapper*

Monia Elidia H. Dapper  
Diretora Geral

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos a essa egrégia Câmara, para análise e apreciação, o Projeto de Lei em epígrafe, o qual **"Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não tributários provenientes do IPTU, TARIFA DE ÁGUA e troca-troca, mediante o cumprimento de determinados requisitos e dá outras providências"**.

Verificamos que atualmente o município de Ernestina não possui legislação específica que estabeleça normas para remissão de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em especial para as pessoas em condições de vulnerabilidade social.

Assim, apresentamos o presente projeto, que visa disciplinar estas regras no âmbito de nosso município.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual, o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação, nos termos regimentais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ernestina, em 17 de abril de 2023.

*Renato Becker*  
RENATO BECKER  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA I

A lei Complementar Municipal nº 26/2018 que revogou a LCM 012/2006 e suas alterações, dispõe sobre a isenção de tributos municipais às pessoas carentes e estabelece os requisitos para quem desejar requerer o benefício.

O cadastro para requerimento é efetuado pelos interessados, anualmente até 31 de janeiro, dando prova de vida e comprovando a existência dos requisitos, sempre objetivando a isenção para os tributos do ano subsequente.

No entanto, em que pese o município divulgar com frequência as datas para cadastramento, emitir ofício às famílias beneficiadas nos anos anteriores, lembrando do prazo, ainda evidenciamos contribuintes que tinham os requisitos definidos pela lei dos carentes, em anos pretéritos, porém, por razões diversas não se cadastraram em tempo hábil para requerer o benefício.

Importante referir que a cada ano esta prática vem diminuindo e que o número de retardatários tem se reduzido consideravelmente, o que demonstra que estamos conseguindo fazer com que a grande parte dos beneficiários desta lei observem os prazos legais e encaminhem os pedidos dos benefícios dentro dos prazos. Entretanto, ainda permanecem alguns contribuintes que perceberam a pendência apenas após o lançamento, o que necessita por parte do Poder Público, a propositura de remissão destes créditos via projeto de lei.

O fato é que, apesar de pedidos intempestivos, estas pessoas não deixaram de ser carentes. Através do levantamento sócio-econômico realizado pela Secretaria de Assistência Social foram analisadas as situações, individualmente, de cada um destes contribuintes, ou seja, aqueles carentes que tem assegurado por lei o benefício da isenção, mas por razões adversas deixaram de encaminhar os pedidos no tempo certo.

### **Objetivo do Projeto:**

Regularizar a situação tributária dos contribuintes carentes, que estão amparados pela LCM 26/2018 e alterações, mas em razão de não terem se cadastrado em tempo hábil, tiveram os tributos lançados contra si, mesmo tendo os requisitos legais que lhe dariam a isenção desses tributos; Depois do lançamento não há mais como isentar o tributo, sendo necessária Lei de Remissão para corrigir a situação, que é o que se propõe.



## Da Renúncia de Receita:

Sobre a Renúncia de Receita, correspondente ao valor total dos tributos remidos, esclarecemos que a previsão legal está no anexo das metas fiscais que acompanha a LDO 2023, aprovada através da Lei Municipal. Neste anexo foi previsto um estimativo de valores com base nos anos anteriores, conforme relatório original, cuja cópia segue em anexo.

Assim, os valores ora renunciados foram previstos a menor no orçamento 2023, por estimativa, não havendo necessidade de medidas de compensação futuras, vez que os valores foram descontados da previsão da receita do exercício 2023, não implicando esta remissão em impacto negativo no atual orçamento, que reiteramos, já considerou previamente esta renúncia quando da composição da LDO.

Esta condução está amparada na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, art. 14, I, permitindo a redução prévia no orçamento como uma das alternativas de renúncia de receita fiscal.

O anexo de Renúncia de Receita da LDO 2023, tem esta previsão expressa no anexo, conforme já referido.



## PROJETO DE LEI nº 26/2023

**Dispõe sobre a remissão de créditos tributários provenientes do IPTU e da TARIFA DE ÁGUA e troca troca, mediante o cumprimento de determinados requisitos e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante requerimento do interessado e através de despacho fundamentado, a conceder remissão total ou parcial dos débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Tarifa de água e troca troca, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante o cumprimento de um dos seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição do proprietário do imóvel no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, com renda per capita de até R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), mediante cadastro atualizado e do contracheque atualizado ou comprovante de beneficiário ;

II - comprovação de isenção do imposto de renda sobre pessoa física por motivo de moléstia grave do proprietário do imóvel, através de documento emitido pela Receita Federal do Brasil;

III - comprovação do direito à isenção fiscal na época do respectivo fato gerador do tributo, nos termos da Lei Municipal nº 1.631, de 07 de novembro de 2006, bastando tão somente o requerimento de remissão e a apresentação dos documentos comprobatórios do direito à isenção; ou

IV - comprovação de que existe membro familiar com deficiência física, mental ou doença grave, cujo tratamento, devidamente comprovado, não permita a liquidação ou parcelamento do débito fiscal e comprometa o sustento da própria família, cuja renda familiar deve ser de até 01 (um) salário mínimo, comprovando-se através do CADÚNICO atualizado.

V – comprovação de que o proprietário do imóvel vive em situação de vulnerabilidade social, mediante parecer da assistência social municipal;

§ 1º - A remissão de que trata o caput é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso.

§ 2º - A remissão pode ser pleiteada, também, por quem apresente contrato de promessa de compra e venda registrado em cartório.

§ 3º - A remissão prevista na presente lei atingirá uma renúncia de receita da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, conforme cálculo do impacto-orçamentário integrante do autorizativo, que será compensada através da atualização da planta genérica e cobrança judicial da dívida ativa, cumprindo assim o disposto no art. 14 da Lei Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - Não será avaliado novo requerimento de remissão enquanto não for julgado aquele já protocolado.

§ 5º - O requerente não poderá ser proprietário ou ter a posse sobre mais de 01 (um) imóvel, seja urbano ou rural.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º - Só poderá haver uma remissão a cada 03 (três) exercícios financeiros devidos, sendo que cada remissão não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, corrigidos anualmente, pelo índice acumulado do ICPA dos últimos doze meses, ou de outro índice oficial escolhido pelo Município que venha substituí-lo.

Art. 2º No caso de tributos que estiverem sendo cobrados judicialmente pela Fazenda Pública, o contribuinte deverá, dependendo da situação, apresentar cópia devidamente protocolizada no respectivo juízo da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação, defesa ou recurso, por meio do qual estiver sendo contestado o crédito tributário do Município de Ernestina.

Parágrafo único. A remissão somente será concedida após o transito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência referido no caput deste artigo.

Art. 3º O despacho de concessão da remissão não gerará direito adquirido e será revogado, a qualquer tempo, de ofício, se o devedor beneficiário:

I - deixar de satisfazer as condições estabelecidas nesta lei;

II - não cumprir ou deixar de cumprir as condições que determinaram a concessão.

Parágrafo único. A revogação implicará na cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros de mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação.

Art. 4º O pedido de remissão poderá ser analisado enquanto vigente esta lei, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

Art. 5º A remissão de que trata esta lei somente se aplica aos imóveis que tenham área territorial total igual ou inferior a 500m<sup>2</sup>, com área edificada igual ou inferior a 100m<sup>2</sup>, salvo para a hipótese do art. 1º, inc. IV, desta Lei.

Art. 6º Os valores já pagos pelo contribuinte não serão restituídos em nenhuma hipótese.

Art. 7º Os requerimentos de remissão já protocolados e ainda não analisados deverão ser julgados conforme a presente Lei.

Art. 8º O Prefeito deverá, anualmente, para concessão das remissões, realizar o impacto orçamentário e demonstrar medidas de compensação, de acordo com o art. 14 da Lei Complementar 101/2000, os quais deverão integrar o Decreto do Chefe do Poder Executivo autorizando, no respectivo exercício, a aplicação desta lei.

Parágrafo único. A inexistência de Decreto autorizativo no ano da concessão, bem como a não adequação do mesmo ao caput deste artigo, acarretará em nulidade dos atos administrativos que concedam remissão, ainda que preenchidos os requisitos legais pelo contribuinte.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



RENATO BECKER  
Prefeito MUNICIPAL

**PREF. MUN. DE ERNESTINA**  
**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2023**  
**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA**  
**RENÚNCIA DE RECEITA**  
(LRF Art. 5º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiários	Valor da Renúncia para 2023	Forma de Compensação
IMP.PREDIAL TERRITORIAL URBANO	Isenção	Isenção de IPTU cfe. Lei Municipal	45.000,00	A compensação financeira será realizada com base no aumento da arrecadação do imposto devido
MULTA DE IMPOSTOS E TAXAS	Anistia	Anistia parcial de juros e multas cfe. Lei Municipal	350.000,00	A compensação financeira será realizada com base no novo código tributário municipal e no recebimento de dívidas sem ônus de cobrança judicial
TAXAS DIVERSAS	Isenção	Isenção de taxas diversas cfe. Lei Municipal	6.000,00	A compensação financeira será realizada com base no novo código tributário municipal
ISSQN	Isenção	Isenção de ISSQN cfe. Lei Municipal	6.000,00	A compensação financeira será realizada com base em uma maior fiscalização por parte do poder municipal
IMP.PREDIAL TERRITORIAL URBANO	Anistia	Anistia de IPTU cfe. Lei Municipal	45.000,00	A compensação financeira será realizada com base no aumento da arrecadação do imposto devido
ISSQN	Anistia	Anistia de ISSQN cfe. Lei Municipal	6.000,00	A compensação financeira será realizada com base em uma maior fiscalização por parte do poder municipal
TAXAS DIVERSAS	Anistia	Anistia de taxas diversas cfe. Lei Municipal	6.000,00	A compensação financeira será realizada com base no novo código tributário municipal
IMP.PREDIAL TERRITORIAL URBANO	DESCONTO	Desconto de IPTU pago antecipado cfe. Lei Municipal	65.000,00	Incentivo de antecipação da arrecadação de impostos com a realização de programas de incentivos e descontos
<b>TOTAL</b>			<b>529.000,00</b>	

ERNESTINA - RS, 14 de novembro de 2022

*Marcia J.S. Gatto*  
**Marcia Juliane Schwade Gatto**  
CNC-RS-084248/O-1  
**Contadora**

*Renato Becker*  
**Renato Becker**  
**Prefeito Municipal**  
Ernestina - RS

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**Nº 02/2023.**

**REMISSÃO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS  
PROVENIENTES DO IPTU, DA TARIFA DE ÁGUA E PARCELAS DO  
PROGRAMA TROCA-TROCA LANÇADOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA  
PELA FAZENDA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2023.**

**Exercício Vigência: 2023.**

**Descrição do Programa**

Autorizar através do Programa de REMISSÃO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO IPTU, DA TARIFA DE ÁGUA E PARCELAS DO PROGRAMA TROCA-TROCA, LANÇADOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA PELA FAZENDA MUNICIPAL DE ERNESTINA, NO EXERCÍCIO DE 2023.

**Conceção conforme segue abaixo:**

1º. Conceder REMISSÃO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO IPTU, DA TARIFA DE ÁGUA E PARCELAS DO PROGRAMA TROCA-TROCA, LANÇADOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA PELA FAZENDA MUNICIPAL DE ERNESTINA, NO EXERCÍCIO DE 2023.

2º. Conceder Remissão de até R\$ 100.00,00 (cem mil reais) no Pagamento Parcelado de Débitos Tributários e Não Tributários, lançados ou não na Dívida Ativa, a que se refere aos Débitos de Dezembro de 2023.

ITEM I: I

**Valor Previsto para a Concessão de Remissão do I.P.T.U. TAXA. T.TROCA**

I.P.T.U., TARIFA DE ÁGUA, TROCA-TROCA	Desconto de até RS:	Valor da Receita prevista para arrecadação do I.P.T.U., TAXA e TROCA-TROCA em 2023.	Percentual de Descontos autorizados na LDO, para 2023.	Valor dos Descontos Autorizados na LDO, para 2023.	Saldo Restante dos Valores para Descontos Autorizados na LDO 2023.
Remissão.	100.000,00	657.820,00	99,80%	100.200,00	200,00

**Observação:**

1) O Município espera arrecadar até 100,00% do proposto da REMISSÃO prevista para o Exercício Financeiro de 2023;

*[Handwritten signature]*

## RESULTADO DO IMPACTO, TEMOS:

### CONCLUSÃO

#### 1 – Obrigatoriedades Constitucionais.

(X) Atende ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

(X) Atende ao exigido pelo § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

#### 2 – Impacto Financeiro

(X) Atende as disposições da LC 101/2000 e da CF.

Senhor Ordenador da Despesa;

O presente Programa de REMISSÃO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO IPTU, DA TARIFA DE ÁGUA E PARCELAS DO PROGRAMA TROCA-TROCA LANÇADOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA PELA FAZENDA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2023. estabelecido pelo PROJETO DE LEI em anexo, está em condições de ser realizado podendo ser emitido o Atestado nos termos do Inciso II, Art. 16 da L. C. 101/2000.

ERNESTINA RS, 06 DE ABRIL DE 2023.

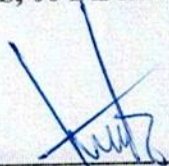
  
\_\_\_\_\_  
VANDERLEIN BAUMGRATZ  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE  
RENÚNCIA DE RECEITA  
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal através do PROJETO DE LEI, ou seja, a REMISSÃO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO IPTU, DA TARIFA DE ÁGUA E PARCELAS DO PROGRAMA TROCA-TROCA LANÇADOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA PELA FAZENDA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2023 prevista, atendem às disposições legais e está revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do Setor de Contabilidade.

ERNESTINA RS, 06 DE ABRIL DE 2023.




VANDERLEIN. BAUMGRATZ  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **RENATO BECKER**, Prefeito em Exercício do Município de Ernestina, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 e de acordo com PROJETO DE LEI, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, datado de 06 de Abril de 2023, **DECLARO** existir condições técnicas, orçamentárias e financeiras para a proposição do referido Projeto de Lei, que é a **REMISSÃO DE CREDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PROVENIENTES DO IPTU, DA TARIFA DE ÁGUA E PARCELAS DO PROGRAMA TROCA-TROCA LANÇADOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA PELA FAZENDA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2023**, sobre os valores e percentuais previstos no presente Termo de Impacto Orçamentário e Financeiro, a partir da sanção do presente Projeto de Lei, cujos reflexos são restritos e atrelados ao exercício econômico e financeiro de 2023, estando adequado à **LOA** - Lei Orçamentária Anual e compatível com a **LDO** - Lei de Diretrizes Orçamentárias e o **PPA** - Plano Plurianual, vigentes no exercício de 2023.

ERNESTINA RS, 06 DE ABRIL DE 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**RENATO BECKER**  
PREFEITO DE ERNESTINA RS

*[Small handwritten mark]*

**DECLARAÇÃO**  
**VALORES DAS REMISSÕES SOBRE O IPTU, TARIFA DE ÁGUA e PROGRAMA TROCA-TROCA, NO PAGAMENTO PARCELADO SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS e NÃO TRIBUTARIOS, LANÇADOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA PELA FAZENDA MUNICIPAL.**

**OBSERVAÇÃO:** O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se refere ao Saldo Financeiro disponível para Remissão do I.P.T.U., TARIFA DE ÁGUA e do PROGRAMA TROCA-TROCA até o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), autorizado pela L.D.O/2023, de acordo com o Anexo de Metas Fiscais ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023, que faz parte da L.D.O. - Lei Municipal nº. 2.847/22 de 28/09/2022 para o exercício de 2023, (AMF – Demonstrativo 7 – LRF. Art. 4º. §2º, inciso V).

Por outro lado, os valores previstos para Arrecadação em 2023, de acordo com o Balancete da Receita, estão assim demonstrados:

I.P.T.U. – R\$ 548.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais), previstos para arrecadação no exercício de 2023, conforme o Balancete da Receita;

TAXAS (TARIFA DE ÁGUA e PROGRAMA TROCA-TROCA. – R\$ 109.820,00 (cento e nove mil, oitocentos e vinte reais), previstos para arrecadação no exercício de 2023, conforme o Balancete da Receita;

O valor total dos Descontos permitidos pela L.D.O. no exercício de 2023, para I.P.T.U., MULTAS DE IMPOSTOS E TAXAS, TAXAS DIVERSAS E ISSQN, é de R\$ 529.000,00 (quinhentos e vinte e nove mil reais).

O Valor total da Remissão prevista para 2023 é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e é equivalente à 18,90% do valor previsto para a Arrecadação destes Valores em 2023;  
(ver o AMF – Demonstrativo 7 – LRF. Art. 4º. §2º, inciso V, que segue em anexo)

**JUSTIFICATIVA:** O objeto do presente Projeto se justifica, diante da urgência em regularizar a situação tributária dos Contribuintes carentes, que estão amparados pela LCM 26/2018 e alterações, mas em razão de não terem se cadastrado em tempo hábil, tiveram os tributos lançados contra si, mesmo tendo os requisitos legais que lhe dariam a isenção desses tributos; Depois do lançamento não há mais como isentar o tributo, sendo necessária Lei de Remissão para corrigir a situação, que é o que se propõem nesse momento.

  
- P

## Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A LDO para do exercício de 2023, consubstanciada na Lei Municipal nº. 2.847/22 de 28/09/2022, assim tem previsão:

### Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º) As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

.....

V – da estimativa e compensação da renúncia da receita, conforme art. 4, § 2º, inciso V, da LC. Nº 101/2000;

.....

### Capítulo VIII – Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 52 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

.....

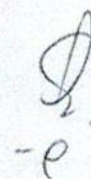
g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social:

.....

Segue o Anexo de Metas Fiscais “ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023”, que faz parte da L.D.O. - Lei Municipal nº. 2.847/22 de 28/09/2022

## Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada “Renúncia de Receita”.

  
-e

*Seção II*  
Da Renúncia de Receita

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente Projeto de Lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente para o exercício de 2023.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2023 foi efetuada de acordo com as previsões de realização de arrecadação das referidas fontes de receitas.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem arrecadados superarão em muito o valor a ser concedido como "REMISSÃO", razão pelo qual, o projeto está a atender aos ditames legais.

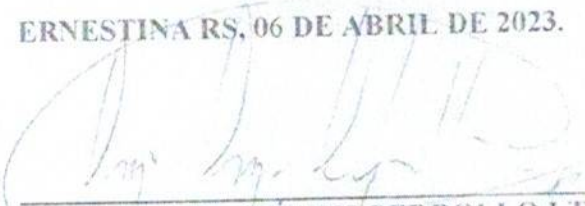
*d*

O valor das receitas de Impostos, Taxas, Tarifas, Tributos e de Programas a serem arrecadadas, será superior em aproximadamente 80,00% (oitenta por cento) e que somente será possível, para a concessão dos benefícios desta Lei, o que incentivará o recebimento de valores das Receitas mencionadas, em tese, as que estão prevista de Arrecadação no Orçamento Municipal para 2023.

**Conclusão:**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange a previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

**ERNESTINA RS, 06 DE ABRIL DE 2023.**



**SERVICOS CONTÁBEIS PEDROLLO LTDA  
ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL.**